



**Autógrafo nº 3648**

**(Projeto de Lei do vereador José Antonio Rodrigues)**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas de Cordeirópolis e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º** Ficam as empresas detentoras da infraestrutura de postes, inclusive as concessionárias públicas do serviço de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem dessas infraestruturas, obrigadas a observarem o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, aos condutores energizados da rede de energia elétrica e às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

**§ 1º** O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

**§ 2º** É obrigação da empresa detentora de infraestrutura de postes zelar para que o compartilhamento dos postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

**Art. 2º** A empresa detentora de infraestrutura de postes deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios ou de feixes de fios inutilizados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

**Art. 3º** Sempre que verificado descumprimento dos arts. 1º e 2º desta Lei, o Município deverá notificar a empresa acerca da necessidade de regularização.

**§ 1º** A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.



§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a empresa detentora da infraestrutura deverá renotificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

**Art. 4º** A empresa detentora de infraestrutura e demais empresas que se utilizem de seus postes, após devidamente notificadas, terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

**Parágrafo único.** Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

**Art. 5º** A empresa detentora de infraestrutura de postes deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a Administração, de poste de concreto, madeira, ou outro material, que se encontre em estado precário, torto, inclinado, em desuso ou posicionado de forma incorreta.

§ 1º Logo após o reparo do poste ou fiação, a empresa deverá efetuar a imediata limpeza e conserto do passeio, sendo que caso não seja tecnicamente viável, terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Em caso de substituição ou relocação de poste, fica a detentora de infraestrutura de postes obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste e, caso não seja possível reinstalar o conjunto de iluminação pública durante sua execução, a empresa distribuidora terá o prazo de 5 (cinco) dias para reinstalação, com vistas à manutenção das condições anteriores.

**Art. 6º** Fica a empresa detentora de infraestrutura de postes, quando solicitada, obrigada a enviar ao Poder Executivo relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

**Art. 7º** Ficam as empresas ocupantes, quando solicitadas, obrigadas a enviar ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações recebidas da empresa distribuidora, bem como a comprovação de regularização das notificações.

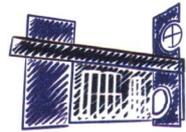
**Art. 8º** Para as empresas distribuidoras de energia e para as demais empresas ocupantes de postes para suporte de seus cabamentos, caso deixem de cumprir as determinações desta Lei serão impostas as penalidades de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada infração apurada a dispositivo desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º Para as demais empresas ocupantes de postes para suporte de seus cabamentos, as penalidades serão aplicadas em relação a não conformidade de sua responsabilidade se, depois de notificada pela distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

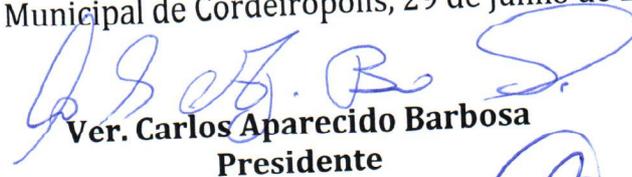
§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Cordeirópolis, agindo em desacordo com esta legislação ou com as normas técnicas aplicáveis.

§ 3º A penalidade descrita no *caput* será cobrada em dobro para cada nova notificação referente a mesma infração não regularizada nos prazos fixados.

§ 4º As penalidades fixadas pelo presente artigo serão atualizadas, anualmente, aplicando-se o índice oficial adotado pelo Município.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 29 de junho de 2022.

  
**Ver. Carlos Aparecido Barbosa**  
Presidente

  
**Ver. David Rafael Sabino de Godoy**  
1º Secretário

  
**Ver. Paulo Cesar Moraes de Oliveira**  
2º Secretário